

Remuneração de eleito local em regime de meio tempo.

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, representado pelo seu Interlocutor junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, foi solicitado um parecer acerca da remuneração de um vereador que se encontra em regime de meio tempo.

O vereador em causa é trabalhador em funções públicas pelo que, encontrando-se a exercer as suas funções como autarca a meio tempo, reparte o tempo de trabalho entre a câmara municipal e o tribunal onde exerce a sua atividade profissional.

A entidade processadora das suas remunerações no lugar de origem procede ao pagamento de metade do seu vencimento, metade de um suplemento remuneratório que lhe é devido no âmbito dessa atividade e metade do subsídio de refeição, procedendo aos descontos legais relativamente a esse meio tempo, inclusive para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, a câmara municipal não paga subsídio de refeição nem realiza qualquer desconto para a CGA ou Segurança Social sobre a remuneração que lhe é devida como vereador a meio tempo.

A câmara municipal tentou proceder a descontos para a Segurança Social mas este serviço informou que sendo o requerente subscritor da CGA os descontos efetuados deveriam ser remetidos a esse organismo.

Nesta conformidade, face à salvaguarda de direitos consagrados no art.º 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais o interessado entende que o serviço onde exerce funções deveria proceder ao pagamento da totalidade das remunerações e descontos em falta, sem prejuízo do mesmo vir a ser ressarcido pela câmara municipal.

Cumprе, pois, informar:

O artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) aprovado pela Lei n.º 29/87 de 30 de junho¹, na sua atual redação, determina o seguinte:

“Regime do desempenho de funções

I - Desempenham as respetivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

¹ A Lei n.º 29/87 de 30 de junho foi alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, Lei n.º 1/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 11/91, de 17 de maio, Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 127/97, de 11 de dezembro, Lei n.º 50/99, de 24 de junho, Lei n.º 86/2001, de 10 de agosto, Lei n.º 22/2004, de 17 de junho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

- a) *Presidentes das câmaras municipais;*
- b) *Vereadores, em número e nas condições previstos na lei.*
- c) *Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.*

2 - *A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.*

3 - *Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respetivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas atividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de atividades no respetivo órgão, nas seguintes condições: (...)*

4 - *Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos (...).*

5 - *As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.*

6 - *Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.”*

Por seu turno, o art.º 3. do mesmo diploma estabelece que:

“1 - Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.

3 - Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.”

Nos termos consignados pelo art.º 8.º do EEL o exercício do mandato em regime de meio tempo confere apenas direito a **metade das remunerações e subsídios** fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro.

Conforme se refere in “Estatuto dos Eleitos Locais” de Maria José Castanheira Neves, pág. 89 e segs, “os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e dos subsídios extraordinários de junho e novembro, fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro.

(...) Acrescente-se que estes eleitos não têm direito nem a despesas de representação nem a subsídio de refeição, direitos estes, exclusivos do regime de permanência (tempo inteiro).

Por outro lado, os eleitos em regime de meio tempo não têm efeitos remuneratórios pela acumulação de atividades privadas mesmo que remuneradas.”

Com interesse para a resolução da questão em apreço interessa anotar que no Acórdão n.º 96/2005 do Tribunal Constitucional, publicado no DR, 2.ª série de 31 de março pode ler-se o seguinte:

“Com efeito, a leitura doutras disposições da Lei n.º 29/87 sustenta com clareza a distinção das soluções legais aplicáveis a eleitos locais em regime de meio tempo e a eleitos locais em regime de permanência (sem que, nesses casos, diferencie aqueles que se encontram em exclusividade de funções daqueles que não se encontram nesse regime), comprovando o tratamento diferenciado das diversas situações. Em muitos casos—podendo até dizer-se: na maior parte dos casos —, a diversidade de estatutos tem expressão pecuniária ou, se se preferir, possui imediata ou mediadamente uma projeção financeira ou material que inviabiliza que se atenda apenas ao elemento remuneratório quando se opera o confronto entre os regimes de permanência e de tempo parcial.

A este propósito são pertinentes, desde logo, os artigos 5.o, 6.o, 13.o, n.º 1, 17.o, n.º 2, e 18.o, n.º 1, do Estatuto dos Eleitos Locais.

Assim, o artigo 5.º, n.º 2, define certos direitos exclusivos dos eleitos locais em regime de permanência. Tais direitos, nos termos do Estatuto, na redação da Lei n.º 22/2004, são os previstos nas alíneas a), b), e), f), m), n), r), s) e t) do n.º 1 do artigo 5.º, que correspondem: a uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação (...); a dois subsídios extraordinários anuais [alínea b)]; à segurança social [alínea e)]; a férias [alínea f)]; a contagem de tempo de serviço [alínea m)]; (...); a uso e porte de arma de defesa [alínea r)]; ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade [alínea s), aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 127/97]; a subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração



Pública [alínea t)]. Os eleitos locais em regime de meio tempo não beneficiam, pois, de nenhum destes direitos.” (sublinhado nosso)

Note-se, conforme refere Maria José Castanheira Neves em ob. cit. que “dada a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que equipara os subsídios extraordinários de junho e dezembro aos subsídios de férias e de Natal, tem sido considerado que os eleitos em regime de meio tempo também têm direito a estes subsídios.”

No que concerne à acumulação de funções, cumpre-nos salientar que o art.º 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações que lhe foram sendo introduzidas por diplomas subsequentes, estabelece um regime de acumulação de remunerações **que se aplica apenas aos eleitos locais em regime de permanência.**

Resulta do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do mesmo diploma que os vereadores a meio tempo não são considerados “em regime de permanência”.

Assim, da conjugação destas duas disposições bem como do art.º 3.º do mesmo diploma parece poder concluir-se que um vereador que, simultaneamente, detenha um contrato de trabalho em funções públicas, pode acumular a remuneração que percebe no exercício destas funções com a remuneração a que tem direito como eleito local.

Acresce ainda que aos eleitos locais estão garantidos os direitos adquiridos pelo art.º 22.º do EEL, nos seguintes termos:

“1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.”

Maria José Castanheira Neves in ob. cit a propósito desta temática, refere: *Assim, esta norma do EEL adequa o preceito constitucional (n.º 2 do art.º 50.º da CRP) ao desempenho dos cargos políticos autárquicos impedindo que do exercício de funções autárquicas resultem igualmente prejuízos para as atividades profissionais de origem, quer estas sejam públicas ou privadas (“os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos”)*.

Cumpra ainda realçar que resulta do número 5 do art.º 2.º do EEL atrás reproduzido que as entidades empregadoras dos vereadores em regime de meio tempo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas resultantes do exercício das funções autárquicas.

Nesta conformidade podemos concluir o seguinte:

- O exercício do mandato em regime de meio tempo confere apenas direito a metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro;
- Um vereador a meio tempo que simultaneamente detenha um contrato de trabalho em funções públicas, pode acumular a remuneração que percebe no exercício destas funções com a remuneração a que tem direito como eleito local;
- As respetivas entidades empregadoras têm o direito a serem compensadas pelas autarquias em causa, pela despesa decorrente do “tempo de não trabalho” correspondente às dispensas necessárias que o autarca beneficia para exercer o seu mandato em regime de meio tempo.
- Durante o exercício do mandato os autarcas não podem ser prejudicados seu lugar de origem sendo que nesta salvaguarda estão considerados promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

Nesta conformidade, parece-nos que a entidade processadora dos vencimentos do autarca aqui em causa não deveria ter procedido a qualquer desconto ou corte nas prestações e benefícios a que o mesmo tem direito como trabalhador em funções públicas, sendo que, por outro lado, deveria ser indemnizada pela autarquia relativamente à despesa correspondente ao tempo em que o mesmo é dispensado para exercer o seu mandato.